

**PARECER Nº 1351/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0686/09.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que institui a Política Municipal de Apoio ao Cooperativismo, compreendendo o conjunto de atividades exercidas pelo Poder Público e pela iniciativa privada, que venham beneficiar direta ou indiretamente, o setor cooperativista na promoção e no desenvolvimento social, econômico e cultural, desde que reconhecido o seu relevante interesse público.

De acordo com a proposta, os objetivos da respectiva Política que se pretende instituir consistem no apoio técnico, financeiro e operacional ao cooperativismo, promovendo, quando competir, parceria para o desenvolvimento do sistema cooperativista; estímulo da forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação; promoção de estudos, pesquisas, eventos, campanhas e orientações, de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista no âmbito do Município mediante a divulgação das políticas governamentais para o setor e incentivo à utilização do sistema cooperativo como alternativa à redução da informalidade profissional no Município; além do estímulo a empresas sediadas neste Município, tomadoras de serviços de cooperativas, para que contratem cooperativas, com vistas ao combate da evasão fiscal associada ao sistema cooperativista no Município.

Autoriza, por fim, o Poder Executivo a promover o parcelamento de dívidas tributárias e taxas municipais de cooperativas legalmente constituídas, em consonância com a política municipal de tributos.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 13, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Em linhas gerais, pretende a propositura estabelecer normas a serem observadas pelo Poder Público na execução da política municipal de apoio ao cooperativismo, no que tange à promoção e ao desenvolvimento social, econômico e cultural, desde que reconhecido o seu relevante interesse público.

Versa, portanto, a propositura sobre serviços públicos disponibilizados a determinada parcela da população, não instituindo serviços específicos e, sim, traçando normas gerais a serem observadas.

Cumpra registrar que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Todavia, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos deverão se revestir de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços. Nesta esteira a propositura em análise mostra-se consentânea com a delimitação da competência legislativa desta Casa para, por iniciativa de vereador, dispor sobre serviços públicos, vez que pretende estabelecer princípios a serem seguidos na execução da política municipal em questão.

Insta registrar que o movimento cooperativista surgiu como forma de potencializar a atuação e eficiência do sistema econômico. Ele deve ser utilizado como estímulo ao direito concorrencial e a obtenção de igualdade de condições para os agentes no mercado e, nesse sentido a Constituição Federal garante e protege o cooperativismo destacando-se o art. 174, abaixo transcrito:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

(...)

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

(...)”

Veja-se, também, a visão Banco Central do Brasil sobre o setor cooperativista:

“... é de singular importância para a sociedade, na medida em que promove a aplicação de recursos privados e assume os correspondentes riscos em favor da própria comunidade onde se desenvolve. Por representar iniciativas dos próprios cidadãos, contribui de forma relevante para o desenvolvimento local sustentável, especialmente nos aspectos de formação de poupança e de financiamento de iniciativas empresariais que trazem benefícios evidentes em termos de geração de empregos e de distribuição de renda.

Economias mais maduras já o utilizam, há muito tempo, como instrumento impulsionador de setores econômicos estratégicos. Os principais exemplos são encontrados na Europa, especialmente na Alemanha, na Bélgica, na Espanha, na França, na Holanda e em Portugal. Em alguns países, como Irlanda e Canadá, o cooperativismo de crédito ocupa, com bastante eficiência, espaços deixados pelas instituições bancárias, como resposta ao fenômeno mundial da concentração, reflexo da forte concorrência no setor financeiro. As cooperativas estão conseguindo manter os empregos nas pequenas comunidades e ofertar serviços mais adequados às necessidades locais.”

([http://www.bcb.gov.br/htms/public/microcredito/livro\\_microfinan%E7as\\_miolo\\_internet\\_3.pdf](http://www.bcb.gov.br/htms/public/microcredito/livro_microfinan%E7as_miolo_internet_3.pdf))

Convém ponderar, ainda, que a propositura vai ao encontro das disposições da Lei Federal nº 5.764/71 e da Lei do Estado de São Paulo nº 12.226/06, que tratam da política nacional de cooperativismo e da política do estadual paulista de apoio ao cooperativismo, respectivamente, vez que todas privilegiam o estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural bem como ao apoio técnico, financeiro e operacional, formando um sistema harmônico e que consolida a proteção e suporte ao cooperativismo.

Por fim, ao tratar em seu art. 5º do parcelamento de “dívidas tributárias e taxas municipais” cuida o projeto de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso II da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Ressalte-se que, tendo em vista que o escopo do dispositivo cinge-se ao estabelecimento de um parcelamento tributário, do qual não decorre qualquer renúncia de receita, sobre o projeto não incide o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista que a alteração pretendida pelo presente projeto de lei trata de matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XII, da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/11/2010.

Ítalo Cardoso – PT - Presidente  
Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB – Relator  
Abou Anni – PV  
Agnaldo Timóteo – PR  
Floriano Pesaro – PSDB  
Kamia – DEM  
Netinho de Paula – PCdoB